



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 159/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, que reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e padece de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como contraria o art. 116 do Regimento Interno¹, conforme a seguir será demonstrado:

O móvel do Projeto de Lei em questão é a reorganização administrativa de departamentos e setores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (órgãos públicos), não havendo criação ou extinção de cargos ou departamentos, apenas alteração de nomenclaturas, sendo tal matéria de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61, inciso VIII da LOMS).

Portanto, é vedado ao Parlamentar por emenda extinguir uma Diretoria em pleno funcionamento, como no caso da emenda em análise, estabelecendo uma situação que, explícita ou implicitamente, não estava contida na iniciativa governamental (art. 116 do RIC), bem como interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração (art. 2º da CF).

Nesse sentido, Caio Tácito preleciona: *Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.* (Poder de iniciativa e poder de emenda – RDA – 28/51).

Sendo assim, não cabe à Câmara de Vereadores, em emenda à Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, extinguir uma Diretoria, em prejuízo da Administração. Isso desborda do poder de emenda conferido ao Legislativo, posto que tal alteração não se refere diretamente a matéria inicial, bem como interfere diretamente no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, a Emenda nº 01 ao PL nº 159/2016 padece de inconstitucionalidade por contrariar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), bem como contraria o art. 116 do Regimento Interno.

S/C., 30 de agosto de 2016.

~~ANSELMO ROQUE NETO~~
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.